



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 75/2019-CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2019.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2017) - Processo CVM SEI nº 19957.000745/2018-35

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. NELSON NOGUEIRA PINHEIRO, contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2017, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (fl. 1 Doc. 428.973 e fl. 1 Doc. 428.974), o interessado argumenta ter encaminhado em 9/6/2017 carta "informando não mais participar de gestão e reforçando a minha solicitação de cancelamento do meu cadastro", o que viria reiterar em seu recurso. Assim, defende não haver "motivo para que seu cadastro seja atualizado junto a CVM".

3. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os administradores de carteira de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.

4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 7/6/2017 notificação específica ao endereço eletrônico "nelson.pinheiro@brk.com.br" (fl. 4 do Doc. 428.975), constante à época nos cadastros do participante (fl. 5 do Doc. 428.975), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a

incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

5. Quanto às alegações do recorrente, não identificamos nos registros internos (arquivos, protocolos ou caixas eletrônicas de e-mail) desta autarquia qualquer solicitação de similar natureza à que o recorrente alega ter feito em 09/06/2017, seja nessa data ou em outra próxima a essa. De outro lado, também a própria carta de solicitação de cancelamento anexada ao recurso não apresenta nenhum tipo de protocolo da CVM ou comprovante de recebimento ou mesmo de entrega, o que não nos permite considerá-la como prova de tal pedido. É fato que um pedido de cancelamento chegou a ser efetuado pelo recorrente e tratado pela SIN, mas ele foi solicitado e deferido apenas em 15/1/2018, no âmbito do processo 19957.000483/2018-17. Assim, entendemos que o argumento do recorrente não deve ser acatado.

6. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 6 do Doc. 428.975), o envio da declaração prevista na norma não foi realizado.

7. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 01/09/2019, às 20:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0762967** e o código CRC **B53CECOD**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0762967** and the "Código CRC" **B53CECOD**.*